



PAT Nº : 2328/2014 – 1ª URT, Protocolo 281065/2014-8 – SET
AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 00002328/SUMATL, de 19/12/2014
AUTUADA : MARIA EGLAIR HENRIQUE FERREIRA – ME
ENDEREÇO : Est. Parnamirim/Pium RN 313, 1546, Cajupiranga
– Parnamirim/RN
AUTUANTES : CIRO UCHOA AZEVEDO DE ARAÚJO,
mat. 190.883-9
JOSÉ EVANGELISTA DE FARIAS, mat. 201.336-3
DENÚNCIA : Entrada de mercadoria desacompanhada de documento
fiscal; deixando de pagar o ICMS decorrente do fato
gerador caracterizado no art. 2º, inciso XVI, do
RICMS/RN.

DECISÃO Nº 20/2015 – COJUP

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1. Sujeita-se à apreensão a mercadoria recebida (descarregada) sem a documentação fiscal, detectada através de procedimento fiscal baseado em flagrante. 2. A Empresa autuada não nega que as mercadorias estivessem desacompanhadas da devida documentação fiscal e suas alegações de defesa em nada alteram a infração cometida. 3. Mercadoria, enquadrada na sistemática da Substituição Tributária, resguarda-se do pagamento do imposto quando acobertada com documentação fiscal. 4. **Ação fiscal procedente.**

RELATÓRIO
DA DENÚNCIA



Inferre-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, já qualificada nos Autos, infringiu o disposto no art. 150, inciso XIX, combinado com o art. 408, do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto 13.640, de 13 de novembro de 1997, pela entrada de mercadoria desacompanhada de documento fiscal (deixando de pagar o ICMS decorrente do fato gerador caracterizado no art. 2º, inciso XVI, do mesmo Diploma Legal); tendo sido, no momento da constatação da irregularidade, lavrado Termo de Apreensão de Mercadorias – TAM nº 95152/SUMATI.

Para tal infração foi proposta penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “d”, sem prejuízo dos acréscimos monetários dispostos no art. 133, todos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R\$ 2.016,00 (dois mil e dezesseis reais), além da exigência do pagamento do imposto no valor de R\$ 1.142,40 (hum mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos), perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 3.158,40 (três mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia oferecida pelo Fisco, a atuada apresenta, tempestivamente, sua defesa (fls. 19) centralizada no seguinte ponto:

– Como a mercadoria, referente a 320 sacos de cimento, que foi apreendida sem Nota Fiscal, é sujeita à Substituição Tributária (já tendo sido cobrado o seu imposto na venda pelo fornecedor), solicita que seja retirado do Auto de Infração nº 2328/2014 o valor de R\$ 1.142,40 do ICMS e cobrado apenas a multa de R\$ 2.016,00.

DA CONTESTAÇÃO

Contrapondo-se à impugnação aduzida aos Autos, os autores do procedimento fiscal, em síntese, assim se pronunciam (fls. 23 a 25):

– Em 08/12/2014, no desenvolvimento dos serviços de fiscalização da Subcoordenadoria de Mercadoria em Trânsito e Itinerância Fiscal, foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias – TAM nº 95152 em decorrência do recebimento de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal hábil; ficando o contribuinte como depositário fiel das referidas mercadorias.

– Como o TAM não foi quitado no prazo regulamentar, lavrou-se o Auto de Infração nº 2328/2014.

– Contesta-se a alegação do atuado que só deveria pagar a multa regulamentar e não o imposto indicado no Auto de Infração, pois como as mercadorias foram adquiridas sem documentação fiscal o atuado não pode alegar que teve o ônus do pagamento do ICMS (independente do produto ser com substituição tributária ou não).



DOS ANTECEDENTES

Consta dos Autos, conforme Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais, às fls. 17, que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este relatório.

Passando a fundamentar e decidir.

DO MÉRITO

Nestes Autos, a Empresa é denunciada pela entrada (recebimento) de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, conforme peças constantes no presente Processo.

De início, em atendimento ao art. 110, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, observa-se que a atuada foi devidamente cientificada (22/12/2014) e impugnou o feito no prazo legal (15/01/2015). Considerando, pois, a tempestividade da Impugnação e em atenção ao princípio constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório, dela conheço.

Como podemos verificar, a atuada, ao ter efetuado o descarrego da mercadoria (constante no veículo de placa JLF-0277/CE) sem o acompanhamento da Nota Fiscal correspondente, deixou de cumprir com a exigência regulamentar específica. Tornando-se clara a sua condição de infrator e, conseqüentemente, a sua responsabilidade pela infração tributária aqui discutida, até porque ela não nega que as mercadorias estivessem desacompanhadas da devida documentação fiscal; pelo contrário, admite o ocorrido quando, em sua Impugnação, solicita “que seja retirado o valor de R\$ 1.142,40 do ICMS e cobrado só a multa de 30% de R\$ 2.016,00”, justificando que no caso da mercadoria (cimento) ser sujeita à Substituição Tributária o seu imposto já foi cobrado por ocasião da venda pelo fornecedor.

A ação fiscal, que motivou o presente Auto de Infração, foi efetivada em trânsito (caracterizado pelo flagrante). Tendo sido pautada pela materialidade do fato; constituindo prova documental (instrumento de maior uso no Direito Tributário) a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias – TAM nº 95152/SUMATI, de 08/12/2014, comprovando a prática infracional no momento, no



instante em que esta ocorreu (às 08:30), como dita o art. 370, inciso II, do RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640/1997, senão vejamos:

Art. 370. Ficam sujeitos à apreensão, constituindo prova material de infração à legislação tributária, mediante lavratura de Termo de Apreensão, conforme disposto neste Regulamento:

II- as mercadorias transportadas ou encontradas sem a documentação fiscal exigível;

Dessa forma o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a Legislação que rege a espécie; tendo os autores do procedimento fiscal, diante da situação de flagrante descumprimento da Legislação do ICMS – receber, estocar ou depositar mercadoria sem documentação fiscal, cumprido exatamente com o preconizado no art. 142 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Devido ser ressaltado, aqui, que a mercadoria, enquadrada na sistemática da Substituição Tributária (que implica no recolhimento ICMS em etapa anterior) só se resguarda ao pagamento do imposto (lançado no Auto de Infração) quando se encontra devidamente ambientada com a documentação fiscal; o que não é o caso, pelo que já foi visto anteriormente.



DA DECISÃO

Fundamentada, então, no exposto e considerando o que de mais que consta dos Autos, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 02; impondo à autuada a pena de multa no valor de R\$ 2.016,00 (dois mil e dezesseis reais), sem prejuízo do recolhimento do imposto devido no valor de R\$ 1.142,40 (hum mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos), totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 3.158,40 (três mil, cento e cinquenta oito reais e quarenta centavos), sujeito aos acréscimos monetários legais vigentes .

Remeta-se o presente Processo à Primeira Unidade Regional de Tributação – 1ª URT, para ciência das partes e demais providências cabíveis.

COJUP, em Natal/RN, 06 de fevereiro de 2015.


Neze Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2